

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)**

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e institui o regime de Permissão de Lavra Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos os regimes de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e Permissão de Lavra Indígena (PLI).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os regimes de permissão de lavra garimpeira e permissão de lavra indígena são o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pela Agência Nacional de Mineração-ANM, excluindo-se, portanto, do âmbito desta lei, o procedimento de lavra regular tal como definido no capítulo III do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 2º As permissões de lavra garimpeira e de lavra indígena em áreas urbanas dependem de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.” (NR)

“Art. 3º As outorgas das permissões de lavras garimpeira e indígena dependem de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 4º As permissões de lavra garimpeira e indígena serão outorgadas pelo Diretor-Geral da ANM, que regulará,

mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.” (NR)

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro e a cooperativa de garimpeiros que venham a atuar em terras não indígenas, enquanto que a permissão de lavra indígena será outorgada a indígena brasileiro e a cooperativas indígenas, autorizadas a funcionar como empresa de mineração, que venham a exercer suas atividades em terras indígenas, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério da ANM, ser sucessivamente renovada;

II – o título é pessoal e, mediante anuência da ANM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei.

III - a permissão de lavra indígena é outorgada a indígena ou cooperativa indígena e só poderá ser transmitida a outro indígena ou cooperativa indígena;

IV - a área permissionada para indivíduos não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativas de garimpeiros ou de indígenas, quando poderá ter até 10.000 ha.

Parágrafo único. Quando outorgada a cooperativas de garimpeiros ou de indígenas, a permissão é transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei, mediante anuência da ANM e autorização expressa da assembleia-geral da cooperativa.” (NR)

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, a ANM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da solicitação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração-ANM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.” (NR)

“Art. 7º A critério da ANM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, a ANM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, a ANM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira. ” (NR)

“Art. 8º A critério da ANM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.” (NR)

“Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira ou indígena:

.....

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

.....

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar à ANM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

.....

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral da ANM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira ou indígena será cancelada, a juízo da ANM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, cooperativa indígena, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira ou de lavra indígena.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis: ouro, cassiterita, columbita, tantalita, scheelita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, e na forma de mineralização primária; pedras preciosas (diamante, topázio, ametista, água-marinha, entre outras); rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, micas e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado mina, garimpo, mina indígena ou garimpo indígena.” (NR)

“Art. 11. A ANM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.” (NR)

“Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros e cooperativas indígenas.” (NR)

“Art. 14. Fora das áreas indígenas, fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

.....

§ 2º A ANM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.” (NR)

“Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer da ANM e do órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de permissão de lavra indígena, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina, responde pelos eventuais danos causados ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão, mas não a destruição, do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após

transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.” (NR)

“Art. 23.

a) não se aplica a terras indígenas, onde se aplica a permissão de lavra indígena;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei altera a Lei nº 7.805, de 1989, com dois objetivos: aperfeiçoar suas disposições relativas ao regime de permissão de lavra garimpeira, bem como criar o regime de permissão de lavra indígena.

Os aperfeiçoamentos da referida lei têm o propósito de atualizá-la, em decorrência da criação da Agência Nacional de Mineração, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Adicionalmente, buscam tornar a permissão de lavra garimpeira mais dinâmica e abrangente, de modo a contribuir mais significativamente com a produção mineral brasileira, e, por conseguinte, com a expansão de nosso produto interno bruto e a elevação da renda e do número de postos de trabalho nas áreas com potencial para o exercício do garimpo.

Por meio dessas medidas, incentivaremos a regularização da atividade em diversos locais, elevando arrecadação de receitas públicas e aumentando a segurança e sustentabilidade econômica e ambiental.

Por sua vez, a permissão de lavra indígena possibilitará que as populações originais de nosso país possam aproveitar os recursos garimpáveis disponíveis em suas reservas, diminuindo os conflitos com garimpeiros que

invadem as terras indígenas para garimpagem ilegal e favorecendo grande melhoria nas condições de vida desses povos e o desenvolvimento da economia nacional.

Em razão dos grandes benefícios decorrentes da aprovação desta proposição, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos/AM